

e-TCM 021517/2024

Assunto: Deputado Estadual Antônio Donato Madormo apresenta informações ao processo e solicita suspensão cautelar da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de petição formulada pelo sr. Antônio Donato Madormo, ocupante de cargo eletivo estadual, em suma, reforçando a necessidade de concessão de medida cautelar em face da retomada do Contrato nº 054/SIURB/2011, em decorrência de supostas irregularidades já abordadas pelo mesmo em representação objeto do TC/019836/2024¹.

De ordem do Senhor Conselheiro Substituto (Doc. nº 02), vieram os autos para esta Assessoria Jurídica *para análise e manifestação sobre a competência desta Corte de Contas de, em sede cautelar, suspender a “retomada do contrato nº 054/SIURB/2011 até que a auditoria e a assessoria jurídica desta Corte de Contas se manifestem respectivamente sobre a vantajosidade da retomada da obra e a legalidade da repactuação do contrato”*.

É o relatório.

Opina-se.

¹ Representação, atualmente em fase inicial de instrução, em face do Contrato 54/SIURB/2011 e dos Termos Aditivos, cujo objeto é a execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Av. Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

I – Considerações iniciais

01. A presente opinião cinge-se ao exame do aspecto delimitado no despacho do Senhor Conselheiro Substituto (Doc. nº 02), à luz das balizas definidas no art. 3º, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/2019².

II – Análise da Assessoria Jurídica

02. Quanto à *atuação cautelar* deste Tribunal de Contas, em regra adota-se como limite temporal a assinatura do contrato administrativo, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cabíveis, a critério superior, à luz do previsto no art. 71, §§1º e 2º, da CRFB de 1988.

03. Conforme estudo já produzido no âmbito desta Assessoria Jurídica³, em relação aos contratos administrativos – entendidos de forma ampla, abrangendo-se mecanismos de fomento e demais parcerias com setores privados –, a Constituição Federal estabelece sistemática distinta para que seja efetivada a eventual suspensão da execução dos ajustes:

Art. 71. (...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. (grifei)

² “Art. 3º Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua admissibilidade e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 1º Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.”

³ eTCM nº 016678/2021.

04. O Regimento Interno desta E. Corte de Contas (RITCM) dá concretude direta ao mandamento constitucional:

Art. 195 - Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, o Tribunal assinalará prazo para que a repartição de origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do ato ou contrato impugnado.

(...)

§ 3º - Persistindo a conclusão de ilegalidade ou irregularidade apurada em contrato e não atendida a determinação para a sua regularização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal de São Paulo, a quem compete adotar o ato de sustação e suscitar as medidas cabíveis a cargo do Executivo Municipal.

§ 4º - Se a Câmara Municipal de São Paulo ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não executar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato. (...) (grifamos)

05. Extraí-se dos dispositivos acima relacionados que a *legitimidade* para o exercício do poder geral de cautela é distinta, a depender se o objeto em apreciação é *ato* ou *contrato*. Haveria, portanto, um *deslocamento* para o Poder Legislativo, quanto ao *exercício* do poder geral de cautela em relação aos *contratos administrativos*.

06. Isso não obstante, a *iniciativa*, em ambos os casos (atos e contratos), é do Tribunal de Contas, que, após assinalar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, pode (a) agir de ofício, em relação à suspensão cautelar de *atos*; ou (b) provocar o Poder Legislativo para que exerça o poder geral de cautela, no âmbito da sustação da execução de *contratos* e demais instrumentos congêneres.

07. Somente no caso de *omissão* do Poder Legislativo – entendida como a *ausência de deliberação* relacionada ao exercício do poder geral de cautela, mas não quanto à existência de deliberação que *não acolha* a provocação do Tribunal de Contas – é conferida legitimidade aos Órgãos de Controle Externo para decidirem a respeito da suspensão cautelar do contrato.

08. Nessa perspectiva, o deslocamento ao Tribunal de Contas para o exercício cautelar em matéria de *contratos* é, a rigor, condicionado à necessidade de verificação de *omissão* do Poder Legislativo em adotar providências no prazo máximo de noventa dias.

09. Vale salientar que o Tribunal de Contas pode, a qualquer tempo, com fundamento no inciso XI do art. 71⁴, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados pela fiscalização – inclusive quanto à inércia na adoção de medidas aptas ao restabelecimento da legalidade.

10. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a **assinatura do Contrato nº 054/SIURB/11**⁵ ocorreu em **27/05/2011** (P02 do **TC/019836/2024**), tornando **prejudicado** o pedido de medida cautelar renovado na petição ora examinada, à luz das competências previstas no artigo 71, §§1º e 2º, da CRFB de 1988.

11. Por último, conforme INF-C7-122/2024 (P06 do TC/019836/2024), convém registrar que, nesta seara controladora, encontra-se previsto o acompanhamento da execução do Contrato nº 54/SIURB/2011, considerando que se encontra entre as situações de valor obrigatório pelo PAF 2024. Ademais disso, também se encontra em fase de instrução representação sobre a mesma matéria – Complexo Viário Sena Madureira – Contrato nº 054/SIURB/2011 – no âmbito do TC/019330/2024.

III – Conclusão

12. Diante do acima exposto, em atenção ao requerido (Doc. nº 02), avalia-se como **prejudicado** o pedido de concessão de medida cautelar renovado na petição ora examinada, à luz das competências previstas no artigo 71, §§1º e 2º, da CRFB de 1988.

⁴ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]”

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; [...]”

⁵ Processo 2010-0.122.526-7.

São Paulo, 1 de novembro de 2024.

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/